

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA
OUTUBRO A DEZEMBRO
ANUAL
2025



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da atividade sancionadora	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexos	8
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	8
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>.....	13
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	13
Anexo 6 – Julgamentos	15
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	16
Anexo 8 – Multas	17
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências	18
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado	22
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	26
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	26
Anexo 13 – Eventos Subsequentes	30



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente uma versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora. Importante ressaltar que os dados aqui apresentados refletem



a consolidação disponível na data de elaboração, podendo ser revisados em versões futuras do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou



IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.



Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - destacados pelas áreas técnicas e pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2025, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 804.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

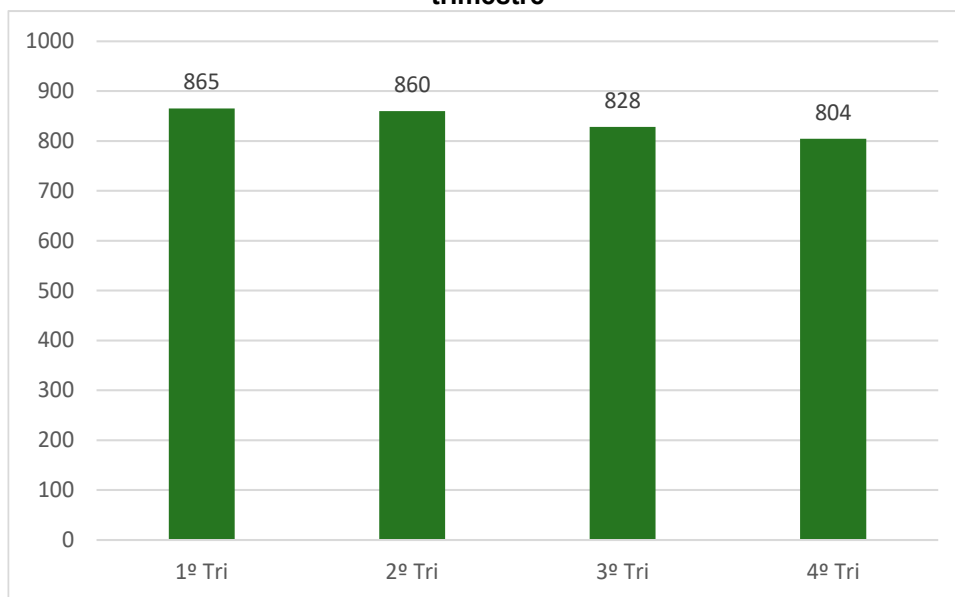


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

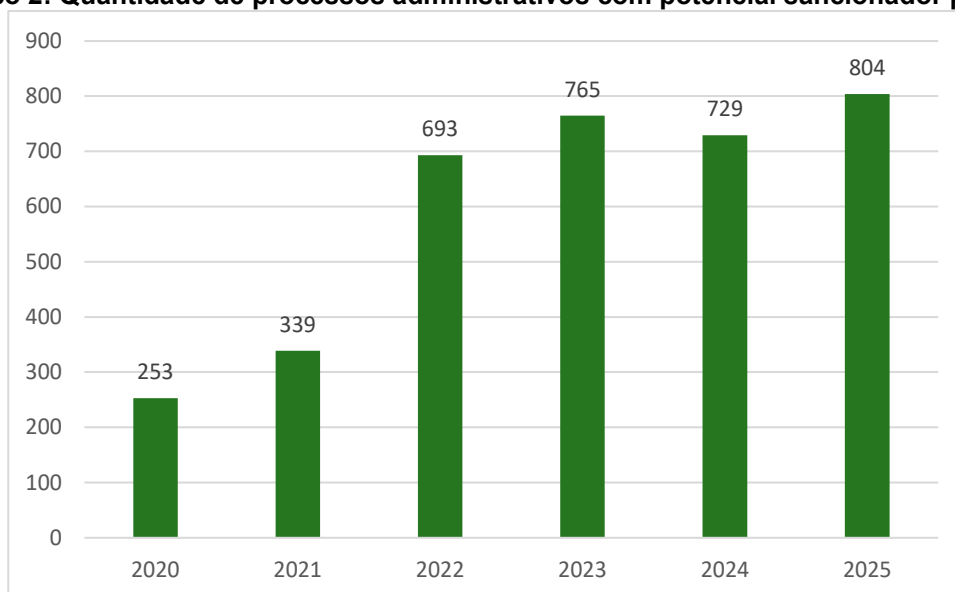
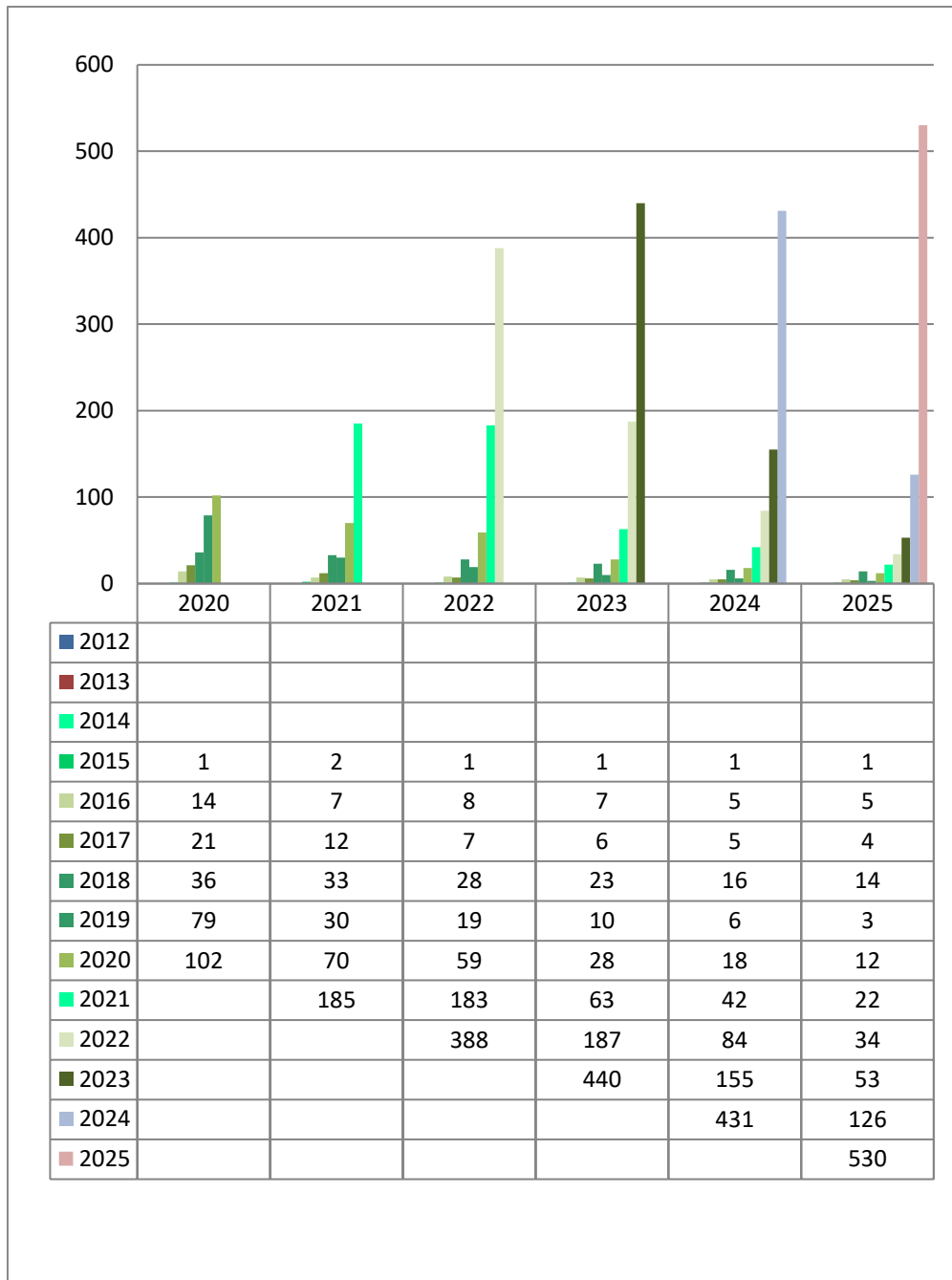




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 4º trimestre de 2025, foram iniciados 17 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 16 Termos de Acusação de Rito Ordinário e um Inquérito Administrativo, totalizando 92 processos investigativos iniciados no ano. No trimestre, foram concluídos pelas áreas técnicas 23 Processos Administrativos que resultaram em acusações, totalizando 95 finalizados em 2025 (tabelas 1 e 2). Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	14	12	18	15	59	16	26	33	17	92
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	0	3	2	7	1	2	3	1	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	7	10	10	11	38	10	21	24	16	71
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	2	5	2	14	5	3	6	0	14
Arquivamento	1	0	0	0	1	0	1	0	1	2
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	16	26	19	76	21	20	31	23	95
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	9	13	23	16	61	14	18	24	23	79
<i>TA de Rito Simplificado</i>	6	3	3	3	15	7	2	7	0	16

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	83	113	82	69	59	92
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	14	18	13	6	7	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	63	81	60	59	38	71
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	12	9	6	14	14
Arquivamento	4	3	3	3	1	2
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	84	78	61	69	76	95
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	79	68	54	63	61	79
<i>TA de Rito Simplificado</i>	5	10	7	6	15	16



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre, a CVM emitiu 98 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 434 Ofícios de Alerta emitidos em 2025 (tabelas 3, 3.1 e 3.2).

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
2025	434
1 trim	46
2 trim	115
3 trim	175
4 trim	98

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Ofícios de Alerta				
Área	2025			
	1T	2T	3T	4T
SIN	20	21	21	17
SEP	14	35	46	31
SSE	1	4	1	5
SMI	2	7	27	11
SRE	2	38	68	10
SNC	6	9	12	19
SSR	1	1	0	5
Total	46	115	175	98

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	17	Exercício Irregular da Atividade de Administração de Carteira de Valores Mobiliários
		Falta de Mecanismos de Controle Interno na Atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários
		Exercício Irregular de Atividade Regulamentada em Análise de Valores Mobiliários
		Não manter página com informações atualizadas na rede mundial de computadores
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro
		Falta de Dever de Diligência na Administração de Fundos de Investimento
		Irregularidade no Gerenciamento de Liquidez
		Descumprimento pontual do dever fiduciário de prestação de informações verdadeiras, completas e consistentes
		Não envio pelo distribuidor por conta e ordem de convocações de assembleias e suas deliberações aos cotistas efetivos dentro do prazo
		Descumprimento pontual do dever fiduciário de diligência
SEP	31	Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Não diferenciação de informações factuais de interpretações, opiniões, projeções e estimativas
		Divulgação de informações cuja linguagem possa não ser considerada simples, clara, objetiva e/ou concisa
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários
		Inobservância das disposições normativas sobre o cálculo e/ou apresentação dos valores de LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado
		Divulgação do cálculo do LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado sem a verificação do auditor independente, nos termos das normas do CFC em vigor
		Escrituração das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado divulgados de forma inconsistente e/ou incomparável com os de períodos anteriores, ou sem indicação completa e justificada das mudanças
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas
		Ausência ou falha de divulgação de informação relevante a respeito de aquisição e/ou alienação de participação relevante em S.A
		Intempestividade na apresentação anual ou na reapresentação atualizada do Formulário Cadastral
		Falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores e/ou divulgação pela imprensa de fato relevante
Falha na divulgação de projeções e estimativas		
SSE	5	Descumprimento dos Deveres de Diligência e Lealdade do administrador em relação ao fundo e aos cotistas
		Falha na divulgação de fato relevante
		Falha na manutenção e atualização dos dados cadastrais
		Descumprimento de Regulamento de Fundo ou de Contrato de Administração de Carteiras
SMI	11	Falta de cuidado e diligência do AAI
		Estrutura de tecnologia da informação incompatível com o volume, natureza e complexidade das operações de seus clientes
		Falta de diligência e lealdade em relação a seus clientes, privilegiando seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos clientes
		Ausência de manifestação do diretor responsável pela Resolução 35 no Relatório de Controles Internos
		Ausência de manifestação dos diretores responsável por segurança da informação e plano de continuidade de negócios no Relatório de Controles Internos
		Falhas referentes ao Relatório de Suitability
		Não fornecimento aos clientes de informações sobre produtos oferecidos e seus riscos
Falta de comunicação tempestiva de incidentes relevantes em sistemas críticos à SMI e aos órgãos de administração		
SRE	10	Acumulação de cargos de diretor responsável que enseja conflito de interesses
		Oferta pública de valores mobiliários sem devido registro ou dispensa
		Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Oferta Pública
		Falta ou falha na divulgação de informações na distribuição do CIC hoteleiro
SNC	19	Não observância às normas do CFC
		Não observância às normas específicas da CVM
		Descumprimento ao rodízio dos auditores
SSR	5	Descumprimento à revisão de controle de qualidade externo
		Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
	98	



Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2025, a Autarquia emitiu 14 *Stop Orders*, totalizando 37 no ano de 2025 (tabela 4).

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
2025	37
1 trim	2
2 trim	10
3 trim	11
4 trim	14

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2025, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 19 processos, envolvendo 37 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 35,06 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 15 processos, de 24 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 11,66 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 11 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Dessa forma, em 2025, o Colegiado aprovou propostas de Termo de Compromisso referentes a 42 processos, envolvendo 64 proponentes, com propostas de pagamento de R\$ 33,31 milhões a título de danos difusos e de R\$ 0,10 milhões de ressarcimento a terceiros prejudicados (tabela 5.1).

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	13	27	16	20	76	12	19	16	19	66
Total de proponentes	18	54	33	34	139	35	46	24	37	142
Valor financeiro total (*)	R\$ 11,19	R\$ 55,02	R\$ 23,08	R\$ 21,18	R\$ 110,46	R\$ 10,59	R\$ 19,87	R\$ 11,36	R\$ 35,06	R\$ 76,88
Aprovados pelo Colegiado	7	22	9	13	51	6	11	10	15	42
Total de proponentes	10	33	15	21	79	13	17	10	24	64
Valor financeiro total (*)	R\$ 7,37	R\$ 32,91	R\$ 12,75	R\$ 11,86	R\$ 64,89	R\$ 3,23	R\$ 9,44	R\$ 9,08	R\$ 11,66	R\$ 33,41
Desistência de proposta TC	1	1	1	-	3	1	2	1	-	4
Total de proponentes	2	1	4	-	7	1	4	3	-	8
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,15	R\$ 0,20	R\$ 3,43	-	R\$ 3,78	R\$ 0,03	R\$ 1,07	R\$ 0,50	-	R\$ 1,60

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados em 2025

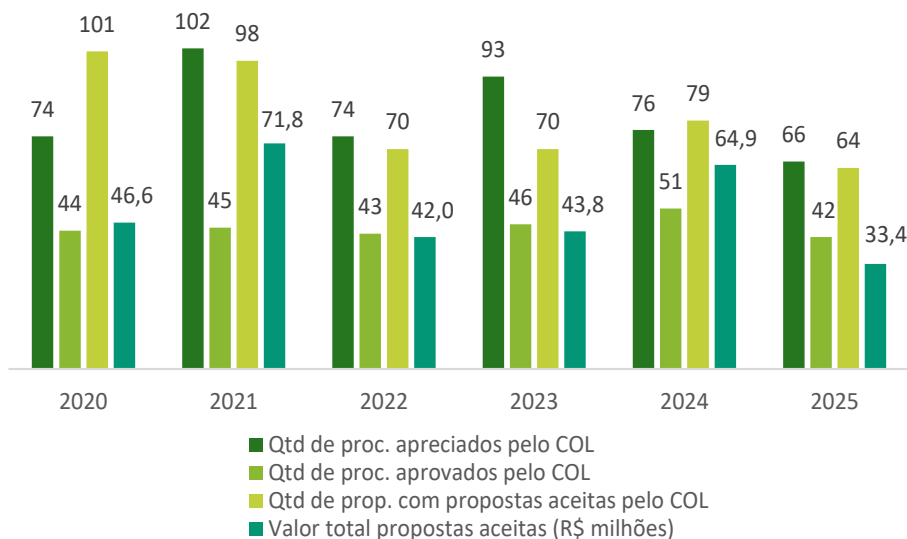
Termos de Compromisso	2025					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	66	142	R\$ 74,98	R\$ 1,90	R\$ 76,88	45
Aprovados pelo Colegiado	42	64	R\$ 33,31	R\$ 0,10	R\$ 33,41	35
Desistência de proposta TC	4	8	R\$ 1,60	-	R\$ 1,60	1

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2025, foram julgados 19 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 16 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e três ao Rito Simplificado (tabela 6). Assim, em 2025, foram 49 PAS julgados pelo Colegiado, 43 de Rito Ordinário e seis de Rito Simplificado (tabela 7); e foram encerrados 12 processos por celebração de TC (tabela 8). O estoque de processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela e, conseqüentemente, do ano de 2025, 82 PAS (tabela 8).

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de julgamentos do Colegiado por ano	63	56	50	72	94	49
PAS de rito ordinário julgados	59	51	43	64	77	43
PAS de rito simplificado julgados	4	5	7	8	17	6



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	13	19	27	35	94	10	10	10	19	49
PAS de rito ordinário julgados	9	15	24	29	77	9	8	10	16	43
PAS de rito simplificado julgados	4	4	3	6	17	1	2	0	3	6

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	29	28	19	19	32	12
PAS de rito ordinário arquivados por TC	29	27	18	29	30	12
PAS de rito simplificado arquivados por TC	0	1	1	0	2	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	134	136	144	114	75	82
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	131	134	139	107	75	78
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	3	2	5	7	0	4

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 19 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2025, 17 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 11 deles; a de proibição a um acusado; a de advertência a dois acusados; e a de inabilitação a três acusados. Por outro lado, 41 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2025, 65 pessoas foram sancionadas e 67 absolvidas (tabela 10).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Quant. de pessoas										
Multados	19	30	44	60	153	10	10	14	11	45
Advertidos	2	2	0	3	7	0	1	2	2	5
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inabilitados	0	1	2	1	4	0	0	0	3	3
Proibidos	0	1	5	6	12	2	1	8	1	12
Total de Sancionados	21	34	51	70	176	12	12	24	17	65
Absolvidos	19	28	46	57	150	8	4	14	41	67
Extinção da Punibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

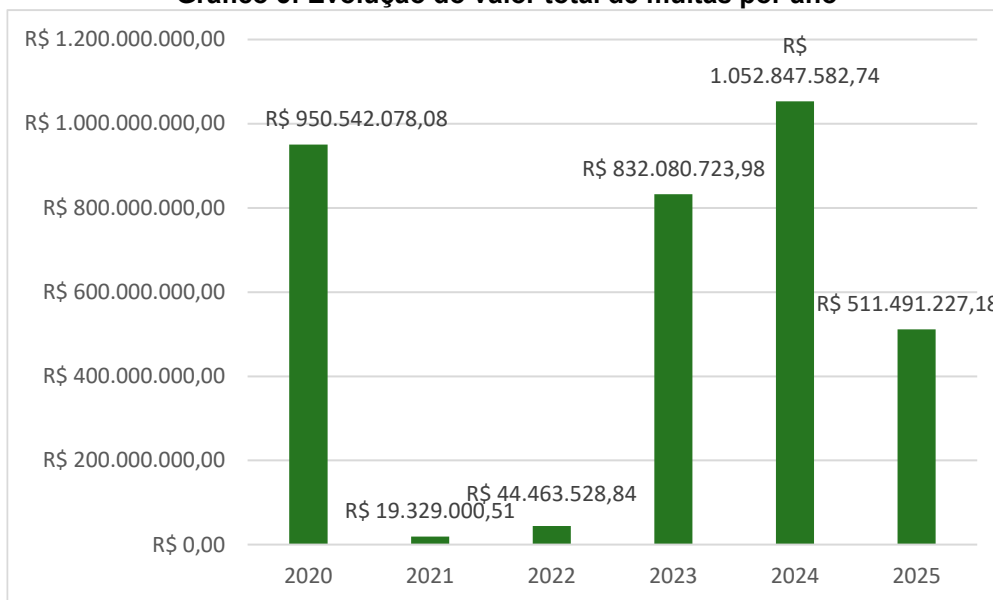
Quantidade de pessoas	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Multados	140	83	117	186	153	45
Advertidos	13	25	11	6	7	5
Suspensos	3	0	0	1	0	0
Inabilitados	14	1	2	13	4	3
Proibidos	5	2	3	16	12	12
Total de Sancionados	175	111	133	222	176	65
Absolvidos	110	114	81	128	150	67
Extinção da Punibilidade	2	2	11	1	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	6	4	1	0	0	0
Prescrição	14	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	1	0	0	0	0	0

Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2025, o valor total das multas, aplicadas a 11 acusados, foi de R\$ 39.757.597,36 (tabela 11), totalizando R\$ 511.491.227,18 em multas aplicadas a 45 acusados em 2025 (gráfico 5).

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	9	21	44	60	134	10	10	14	11	45
Valor financeiro total *	R\$ 3,40	R\$ 84,26	R\$ 85,26	R\$ 880,00	R\$ 1.052,92	R\$ 386,00	R\$ 2,50	R\$ 83,50	R\$ 39,76	R\$ 511,49

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No 4º trimestre de 2025, vale mencionar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.012232/2025-04:** conduzido pela SNC para apurar possíveis tratamentos contábeis inadequados realizados pela P. A. I. LTDA na companhia I.R.B.B. R. S.A.

No curso das análises efetuadas foi constatado, em apertada síntese, que a sociedade de auditoria e seu responsável técnico falharam na execução de procedimentos de auditoria; na avaliação e na obtenção de evidência de auditoria suficiente e adequada; na obtenção de segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro; na qualidade da revisão dos trabalhos; bem como na elaboração tempestiva e adequada da documentação dos trabalhos realizados.

Assim sendo, a área técnica formulou acusação em face da sociedade de auditoria P. A. I. LTDA e ao seu sócio e responsável técnico P. M. R., em razão



da inobservância, em tese, das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TA 200 (R1), TA 220 (R2), TA 230 (R1), TA 330 (R1) e TA 500 (R1) durante os trabalhos de revisão e de auditoria realizados, respectivamente, sobre as Informações Trimestrais da companhia I.R.B.B. R. S.A, para o período encerrado em 30.6.2019; bem como sobre as Demonstrações Financeiras Anuais da mesma companhia, para o exercício encerrado em 31.12.2019, cujos Relatórios de Revisão e dos Auditores Independentes foram emitidos, respectivamente, em 5.8.2019 e 18.2.2020.

- **PAS CVM 19957.008611/2025-91:** conduzido pela SMI para analisar comunicado recebido que informava sobre indícios de operações fraudulentas com Minicontratos Futuros de Dólar (WDO) e Minicontratos Futuros de Índice Bovespa (WIN) envolvendo determinados investidores.

A área técnica apurou que V.H.R. era estagiário de uma corretora e realizou, sistematicamente, operações com WDO e WIN, por meio de conta captura, sem especificação de beneficiário final. Depois de conhecido o movimento do mercado, V.H.R. alocava as operações vantajosas para R.H.R., sua mãe, em detrimento do outro investidor ou até mesmo da conta do próprio intermediário.

As operações de R.H.R. ocorreram no período de 6.2.2024 a 13.3.2024, enquanto V.H.R. trabalhava na corretora, e resultaram em lucro bruto de R\$ 192.955,00, com 100% de êxito nas operações com minicontratos.

Com isso, V.H.R. e R.H.R. foram acusados pela realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme tipificado no inciso III do artigo 2º da Resolução CVM 62, em infração ao artigo 3º dessa mesma Resolução.

- **PAS CVM 19957.011239/2025-09:** instaurado também pela SMI para analisar comunicado recebido que informava a respeito de operações atípicas envolvendo opções de ações na conta de B.L.E.

Ao analisar os fatos, a área técnica apurou que E.L.S.J. prestou serviços de administração de investimentos para a investidora B.L.E., sem possuir autorização da CVM para exercer a atividade, e realizou operações com o objetivo de transferir valores dessa investidora para sua própria conta.

A investidora, insatisfeita com os serviços da empresa de agentes autônomos que utilizava, convidou E.L.S.J., ex-funcionário da empresa, para administrar



seus investimentos. E.L.S.J. aceitou a proposta, mesmo não sendo autorizado pela CVM como administrador de carteira.

Dessa forma, E.L.S.J. passou a administrar os investimentos de B.L.E. utilizando seu *login* e *senha/token*, tendo controle total sobre a conta da investidora. Mensalmente, enviava planilha com resumo e resultado das operações realizadas e cobrança de comissão pelos serviços prestados.

Posteriormente, E.L.S.J. começou a realizar operações com opções ilíquidas, visando transferir recursos para sua conta própria, via DMA, com indícios robustos de coordenação entre a parte e contraparte das operações (com preços e quantidades coincidentes em curto intervalo), gerando vantagem consistente para si. Essas operações se intensificaram após a investidora manifestar intenção de encerrar a prestação de serviços de E.L.S.J.

As operações foram feitas a preços destoantes do mercado, gerando benefício financeiro indevido para E.L.S.J. no montante de R\$ 750.354,00, no período entre 16.5.2024 e 11.4.2025.

Diante disso, E.L.S.J. foi acusado, em tese, pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, e pelo exercício irregular de administração de carteira, em infração ao disposto no artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6.385.

- **PAS CVM 19957.011116/2025-60:** instaurado pela SEP, o processo teve por objetivo averiguar reclamação de investidor envolvendo a divulgação de documentos da G.S.A.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de (i) G.A.S.R, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores no período de 18.5.2022 e 31.8.2022 e L.F.O., na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores, no período de 31.8.2022 e 20.3.2023, por infração, em tese, do artigo 11 da Resolução CVM 44, por não terem protocolizado, no Sistema E.Net, as informações relativas à negociação de valores mobiliários de seus administradores no período compreendido entre abril de 2022 a abril de 2023; e (ii) I.M.M.A, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores de 2.3.2020 e 18.5.2022, por infração, em tese, do artigo 21-w da Instrução CVM 481, vigente à época dos fatos, por não ter protocolizado, no Sistema E.Net, os mapas finais de votação detalhados das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas às 16h30 e 17h30 do dia 7.8.2020.



- **PAS CVM 19957.011180/2025-41:** processo instaurado pela SEP para apurar reclamação referente à eleição de membro do Conselho Fiscal do B.R.B. B.B. S.A.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de (i) G.D.F., na qualidade de acionista B.R.B. B.B. S.A., por infração, em tese, ao artigo 117, §1º, alínea “d” da Lei 6.404 c/c artigo 15, §2º, incisos I e V, do artigo 17 da Lei 13.303, por abuso do poder de controle ao indicar e eleger candidata inapta ao cargo de conselheira fiscal na AGO realizada em 14.11.2024 (em continuação à AGO iniciada em 10.5.2024); e (ii) J.M.S.P., na qualidade de membro do Conselho Fiscal do B.R.B. B.B. S.A., por infração ao §2º do artigo 162 e §1º do artigo 147 da Lei 6.404 c/c § 2º, incisos I e V, do artigo 17 da Lei 13.3036, ao aceitar, na AGO realizada em 14.11.2024 (em continuação à AGO iniciada em 10.5.2024), a indicação para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia mesmo sendo inelegível.

- **PAS CVM 19957.015128/2025-63:** processo instaurado pela SEP para analisar a divulgação, nos Formulários de Referência da E.S.A., dos controles adotados pela Companhia para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, conforme previsto no Plano de Supervisão Baseada em Risco 2023-2024.

Após analisar os fatos, a SEP concluiu que houve, em tese, violação aos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da Instrução CVM 480 (vigente à época dos fatos) e aos artigos 14 e 24 da mesma instrução, c/c o artigo 153 da Lei 6.404, por parte do Diretor Presidente e do Diretor de Relações com Investidores da Companhia, por deixarem de divulgar adequadamente, em todas as versões dos Formulários de Referência de 2021, as deficiências significativas de controles internos e de apresentar as providências adotadas ou a adotar para remediá-las, com a identificação dos órgãos ou áreas responsáveis e os prazos esperados.

- **PAS CVM 19957.015900/2025-47** processo instaurado também pela SEP para analisar, principalmente, os fatos relacionados à divulgação de projeções pelo Diretor Presidente da A.S.A., por ocasião de entrevista contida em notícia veiculada na mídia em 29.8.2024, na qual informou receita esperada de R\$ 20 bilhões para o exercício em curso e a possibilidade de geração de R\$ 1 bilhão de receita adicional em 2025 em razão de plano estratégico.

Após apurar os fatos, a área técnica concluir pela responsabilização do (i) Diretor Presidente da Companhia, por infração, em tese, ao artigo 155, §1º da Lei 6.404



e ao artigo 8º da Resolução CVM 44, por não observar o dever de sigilo, ao divulgar, em entrevista veiculada na mídia em 29.8.2024, projeções financeiras ainda não informadas; e (ii) do Diretor de Relações com Investidores da A.S.A., por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404 e ao artigo 3º, *caput* e §3º e artigo 6º, parágrafo único, ambos da Resolução CVM 44, ao não divulgar Fato Relevante a respeito das informações relevantes divulgadas pelo Diretor Presidente da Companhia e veiculadas na mídia em 29.8.2024.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2025, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.013886/2022-02:** instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Cortel Holding S.A., Roberto Coutinho Schumann, Priscila Oliveira Gomes e Marcio Coutinho Schumann por supostas práticas de manipulação de preços, operação fraudulenta e uso de práticas não equitativas, no contexto de negociações com cotas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário – FII (CARE11) realizadas entre março e maio de 2022, em infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, incisos II, III e IV, da Resolução CVM 62.

Segundo a SMI, as operações realizadas pela Cortel teriam sido executadas de forma concentrada e agressiva, com ordens destinadas a “limpar” o livro de ofertas até determinados preços-alvo, com potencial de influenciar artificialmente a formação de preços do ativo. Além disso, imputou-se a Roberto Coutinho Schumann, então Diretor Financeiro da Companhia, bem como a Priscila Oliveira Gomes e Marcio Coutinho Schumann, o uso de prática não equitativa, sob o argumento de que teriam negociado cotas de CARE11 em posição de vantagem indevida, valendo-se de informações relacionadas à atuação relevante da Cortel no mercado. Por fim, atribuiu-se exclusivamente a Roberto Coutinho Schumann a realização de operação fraudulenta, em razão da utilização de conta de investimento em nome de sua companheira para a realização de negociações com cotas do Fundo.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 25.11.2025, por unanimidade:



- I. Roberto Coutinho Schumann: multa de R\$ 2.127.992,80, por infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62, em razão do uso de prática não equitativa.
- II. Marcio Coutinho Schumann: multa de R\$ 54.048,02, por infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62, em razão do uso de prática não equitativa.
- III. Priscila Oliveira Gomes: absolvida da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62.
- IV. Cortel Holding S.A.: absolvida da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso II, da Resolução CVM 62.
- V. Roberto Coutinho Schumann: absolvido da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 62/2022, bem como da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso III, da Resolução CVM 62.

O Presidente Interino Otto Lobo acompanhou a Diretora Relatora. O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões da Relatora, apresentando manifestação de voto com considerações adicionais sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.005597/2021-41:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey, Laodse Denis de Abreu Duarte, Paula Cristina Di Marco Huertas e Regiane Cristóvão Soares da Cruz por supostas irregularidades relacionadas ao aumento de capital por subscrição privada da Indústrias J.B. Duarte S.A. (atualmente denominada Blue Tech Solutions E.Q.I S.A.) realizado em 2019, o qual foi integralizado quase em sua totalidade em créditos detidos contra a Companhia, atribuídos em contrapartida à conferência de direitos hereditários sobre bem imóvel cuja titularidade não foi efetivamente transferida.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 9.12.2025, por unanimidade, pela condenação dos acusados, reconhecendo a prática de múltiplas infrações à Lei 6.404 e à regulamentação sobre divulgação de informações relevantes, em especial em razão (i) do desvio de poder e da violação aos deveres de lealdade e diligência na estruturação, aprovação e homologação do aumento de capital; (ii) da



existência de conflitos de interesses e do exercício abusivo do direito de voto em benefício do acionista controlador e de sociedades a ele vinculadas; e (iii) da omissão na divulgação de fato relevante superveniente.

Em decorrência das infrações apuradas, o Colegiado da CVM decidiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- I. Edison Cordaro: na qualidade de Diretor da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$ 575.000,00, por infração ao artigo 154 da Lei 6.404; e, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, multa de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 157, §4º, da Lei 6.404 e ao artigo 3º, §§1º e 5º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos).
- II. Fábio Aylton Casal de Rey: na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 170, §3º, da Lei 6.404; e multa de R\$ 425.000,00, por infração ao artigo 156 da Lei 6.404.
- III. Laodse Denis de Abreu Duarte: na qualidade de acionista controlador indireto, multa de R\$ 5.713.704,36, por infração ao artigo 116, parágrafo único, c/c artigo 117, §1º, “e”, da Lei 6.404; na qualidade de acionista controlador, Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente, multa de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 3º, §2º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos); e penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 104 meses para o exercício de cargos de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração aos artigos 154 c/c 155 da Lei 6.404.
- IV. Paula Cristina Di Marco Huertas: na qualidade de representante de acionista, multa de R\$ 2.856.852,18, por infração ao artigo 115 da Lei 6.404; e, na qualidade de integrante do Conselho de Administração, multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 3º, §2º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos), e multa de R\$200.000,00, por infração ao artigo 170, §3º, da Lei 6.404, além de penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 60 meses para o exercício de cargos de administradora ou conselheira fiscal de companhia aberta, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404.
- V. Regiane Cristóvão Soares da Cruz: na qualidade de integrante do Conselho de Administração, multa de R\$170.000,00, por infração ao



artigo 170, §3º, da Lei 6.404, e penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 51 meses para o exercício de cargos de administradora ou conselheira fiscal de companhia aberta, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.021470/2024-11:** instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de KPMG – Auditores Independentes Limitada e Cláudio Rogélio Sertório, na qualidade de sócio e responsável técnico da auditoria, por supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da companhia aberta Odontoprev S.A. relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023, em inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505 (infração ao artigo 20 da Resolução CVM 23).

Em especial, a SNC alegou que os auditores teriam incorrido em falha relevante no procedimento de validação das rubricas de aplicações financeiras da Odontoprev lastreadas em títulos públicos, no valor de R\$ 768,855 milhões, correspondente a 35,5% do ativo consolidado da companhia. Segundo a acusação, para fins de verificação da titularidade dessas aplicações, a KPMG teria se baseado exclusivamente em extratos fornecidos pela própria auditada, em desconformidade com o disposto no Informe Selic 013/2012.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 16.12.2025, pela absolvição dos acusados, por entender que os auditores atuaram em consonância com os deveres profissionais exigíveis no caso concreto. Concluiu-se que a obtenção dos extratos diretamente junto à auditada não se deu de maneira acrítica, tendo sido demonstrado que os acusados atuaram dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida, sem que se pudesse identificar prejuízo à qualidade da evidência obtida ou elevação indevida do risco. O Diretor João Accioly acompanhou integralmente as conclusões da Diretora Relatora, apresentando manifestação de voto com considerações adicionais sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).



Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2025 foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 25 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 28 ofícios encaminhados ao MPE e 67 ao MPF em 2025 (tabela 12). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
2025	28	67	95
<i>1 trim</i>	4	15	19
<i>2 trim</i>	7	16	23
<i>3 trim</i>	10	11	21
<i>4 trim</i>	7	25	32

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2025, destacaram-se os de crime de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385/76), mencionado em 15 ofícios; os de estelionato (artigo 171 do Código Penal), presente em 10 ofícios, e o de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), objeto de três ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 235

Editada em 21.11.2025, o normativo alterou a Resolução CVM 45, a qual dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Autarquia.

As mudanças buscam aperfeiçoar a condução dos Processos Administrativos Sancionadores, conferindo maior clareza e eficiência procedimental, e ampliar o rol de infrações passíveis de tramitação pelo rito simplificado.



As principais alterações foram:

- I. **Rito simplificado:** ampliação do rol de infrações sujeitas ao rito e ajuste pontual no procedimento.
- II. **Manifestação prévia:** aprimoramentos nos procedimentos de obtenção de manifestação prévia dos investigados e esclarecimento no sentido de que a diligência para obtenção de manifestação prévia não se confunde com a citação para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, mas sim providência administrativa voltada à eficiência processual.
- III. **Termo de Compromisso:** previsão expressa de que (i) o interessado deve comprovar o cumprimento das condições legais e regulamentares de cessação e correção da prática reputada irregular e de reparação dos prejuízos como requisitos para celebração do termo e (ii) esclarecimento de que a exigência de cessação da prática irregular é considerada atendida quando esta já tiver sido consumada ou interrompida.

A Resolução entrou em vigor em 1.12.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 236

Editada em 9.12.2025, o normativo altera a Resolução CVM 232, que institui o regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens (FÁCIL). A norma também modifica a Resolução CVM 47, que dispõe sobre multas cominatórias aplicadas pela Autarquia.

A nova resolução promove ajustes pontuais no regime FÁCIL, incluindo a postergação do início de vigência da Resolução CVM 232 para 16.3.2026, concedendo tempo adicional para adequação de entidades reguladas ao cumprimento das normas.

A norma também simplifica requisitos de divulgação de informações por emissores não registrados e aperfeiçoa o regime de multas cominatórias, alinhando o tratamento aplicado aos novos documentos introduzidos pelo FÁCIL àquele previsto para os demais formulários periódicos exigidos pela CVM.



A Resolução entrou em vigor em 9.12.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 237 e 238

Editadas em 24.12.2025, as normas fazem referência às novas regras contábeis provenientes do Pronunciamento Técnico CPC 51.

A Resolução CVM 237 revoga as Resoluções CVM 106 e 156 e torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 51 – Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme Anexo "A" à presente Resolução.

Já a Resolução CVM 238 torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 28 – Alterações decorrentes do Pronunciamento Técnico CPC 51, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme Anexo "A" à presente norma.

As Resoluções entrarão em vigor em 1.1.2027, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no quarto trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SEP 6/2025:** publicado em 29.10.2025, o documento informa às companhias abertas e estrangeiras registradas sobre aprimoramento implementado no Sistema Empresas.Net.
- II. **Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN/SSE 2/2025:** publicado em 11.11.2025, o documento esclarece às entidades administradoras de mercados organizados de balcão, prestadores de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários e administradores de fundos distribuidores de fundos por conta e ordem sobre a conciliação das cotas de fundos distribuídas por conta e ordem.



- III. **Ofício Circular CVM/SRE 5/2025:** publicado em 12.11.2025, o documento reforça orientações já prestadas às instituições intermediárias quando ao uso do Sistema SRE no âmbito de pedidos de registro ordinário de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, previstos na Resolução CVM 160.
- IV. **Ofício Circular CVM/SSE 8/2025:** publicado em 17.11.2025, o documento esclarece o entendimento da área técnica sobre dispositivos da Resolução CVM 175 e seus Anexos Normativos II, III e VI relacionados aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliários (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (FIAGRO).
- V. **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 1/2025:** publicado em 1.12.2025, o documento divulga interpretações adicionais das áreas técnicas sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como de dispositivos dos Anexos I, II, III, IV e V.
- VI. **Ofício Circular CVM/SEP 7/2025:** publicado em 12.12.2025, o documento informou às companhias abertas que, a partir de 15.12.2025, ficou disponível, no módulo IPE Online do sistema Empresas.Net, uma nova associação, denominada "Termo de Emissão de Nota Comercial", para a disponibilização do referido documento.
- VII. **Ofício Circular SSE 9/2025:** publicado em 15.12.2025, o documento comunica aos administradores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) que está disponível no Sistema Fundos.Net nova versão do Informe Mensal de FIDC (versão 6.6).

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), e [aqui](#).

Celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão relacionado à companhia Americanas S.A.

O Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (CAS) celebrou Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.), em 11 de janeiro de 2023. As informações públicas disponíveis podem ser verificadas no site da CVM.



Em linha com o já informado quando a Autarquia celebrou o primeiro APS no âmbito da referida companhia, a CVM entende que conteúdos obtidos por meio do novo Acordo tendem a gerar mais insumos para o trabalho de apuração e análise dos fatos envolvendo à companhia Americanas S.A., que vem sendo realizado pela CVM desde 2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Calendário CVM 2026

Está disponível no site da autarquia o Calendário CVM 2026, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela CVM, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#) .

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

CVM instaura dois novos inquéritos relacionados às fraudes no âmbito da companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial

A SPS entendeu cabível solicitar a instauração dos Inquéritos Administrativos 19957.000595/2026-70 e 19957.000596/2026-14, relacionados “às *“inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores”*”, divulgadas por Americanas S.A. no Fato Relevante do dia 11.1.2023.

O Processo CVM 19957.000595/2026-70 visa apurar a atuação de bancos e de seus administradores que mantinham relações comerciais com a Americanas S.A. e das antigas sociedades B2W e Lojas Americanas. As investigações também abarcam análise da atuação dos intermediários e de seus administradores envolvidos nas emissões de valores mobiliários sob a égide da Instrução CVM 476.

Já o Processo CVM 19957.000596/2026-14, por sua vez, visa apurar o cumprimento dos deveres fiduciários por membros de Conselhos de



Administração e Fiscal e de seus Comitês de Assessoramento, no âmbito da Americanas S.A. e das antigas sociedades B2W e Lojas Americanas.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**.